

ANEXO DO CONTRATO 14

SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente ANEXO DO CONTRATO tem por objetivo definir as condições e as normas que disciplinam o mecanismo de cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO por meio do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, os procedimentos para a COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, e as regras de aplicação do DUF.

1.2. Os prazos de pagamento das TARIFAS DE PEDÁGIO, o conteúdo mínimo de informações para emissão dos autos de infração e outros requisitos referentes ao SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, dispositivos constantes deste ANEXO DO CONTRATO, estão regulados conforme as condições atualmente vigentes contidas na Lei nº 9.503/1997 e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 1.013/2024.

1.3. A implantação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM seguirá o regramento estabelecido no CONTRATO, neste ANEXO DO CONTRATO, no PER e na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou normativo que venha a substituí-la.

1.3.1. O regramento disposto neste ANEXO DO CONTRATO e no PER poderá ser alterado ou adequado a eventual norma superveniente, em especial às emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamente aspectos relacionados à autuação de USUÁRIOS infratores, notadamente em relação às condições, procedimentos pertinentes, prazos, forma de identificação dos veículos e emissão das competentes autuações, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para as alterações que gerem aumento material das despesas com investimentos e custos operacionais relativos à implementação dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, e à conservação, manutenção e operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

2. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

2.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por:

2.1.1. Implantar, manter e operar o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, contando com sistema para PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO, sem a necessidade da parada ou redução de velocidade dos veículos, dispensados o uso de praças de pedágio ou barreiras físicas, nos termos das especificações deste ANEXO DO CONTRATO e do PER, e observada a possibilidade de PAGAMENTO AVULSO da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS;

2.1.2. Implementar e gerenciar PLATAFORMA para pagamento voluntário da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS que não realizarem o PAGAMENTO AUTOMÁTICO, observadas as exigências da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou normativo que venha a substituí-la, para a viabilização do PAGAMENTO AVULSO;

2.1.3. Disponibilizar, em seu sítio eletrônico, nas plataformas de comunicação aos USUÁRIOS, nos seus aplicativos para celulares e nas bases operacionais, informações aos USUÁRIOS quanto ao SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, as formas de arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, inclusive prazos máximos de pagamento e valores da TARIFA DE PEDÁGIO vigentes para todas as CATEGORIAS de veículo e a possibilidade de realização do PAGAMENTO AVULSO da TARIFA DE PEDÁGIO após a passagem pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO, e as informações sobre o DUF, observando, para tais fins, as disposições deste ANEXO DO CONTRATO e do PER;

2.1.4. Promover campanhas educativas, de divulgação permanente junto aos USUÁRIOS sobre o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, com vistas a fomentar a adimplência da arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, bem como garantir aos USUÁRIOS pleno acesso às informações concernentes a modalidade de cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO instituída, inclusive sobre a diferenciação tarifária entre PAGAMENTO AUTOMÁTICO e PAGAMENTO AVULSO;

2.1.5. Atuar junto aos órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais para facilitar e ordenar a transferência de informações relacionadas ao registro de infrações de trânsito, inclusive no tocante aos USUÁRIOS INADIMPLENTES, a fim de auxiliar a emissão de autos de infração pelo DER-MG.

2.1.5.1. O exame das informações dos USUÁRIOS INADIMPLENTES, a partir do envio dos dados pela CONCESSIONÁRIA, seguido de eventuais emissões de autos de infração, serão de responsabilidade do DER-MG.

2.2. Caberá ao ENTE REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE:

2.2.1. Apoiar a CONCESSIONÁRIA perante órgãos e entidades, especialmente aqueles do Estado de Minas Gerais, tais como o DER-MG, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para viabilização do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e sua regular operação, assim como a emissão e imposição das infrações de trânsito aplicáveis, nos termos do art. 209-A da Lei nº 9.503/1997; e

2.2.2. Promover articulação institucional coordenada junto ao DER-MG para viabilizar a aplicação e arrecadação das multas de que trata o art. 209-A da Lei nº 9.503/1997, bem como o depósito de tais recursos na CONTA MULTA para pagamento da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

2.2.3. Caberá ao ENTE REGULADOR avaliar, processar e promover o pagamento da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, observadas as disposições do CONTRATO, deste ANEXO DO CONTRATO e do PER.

3. DO SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM

3.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, relacionadas a implantação e gerenciamento do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO:

3.1.1. Comunicar o USUÁRIO, de forma simples e didática, por meio de placas a serem implantadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, campanhas publicitárias amplas e panfletagem, sobre, no mínimo, o seguinte conteúdo:

3.1.1.1. A forma de cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, deixando claro que o USUÁRIO que não efetuar o PAGAMENTO AUTOMÁTICO não incorrerá, imediatamente, em infração de trânsito ao utilizar o SISTEMA RODOVIÁRIO e poderá realizar o PAGAMENTO AVULSO, por meio da PLATAFORMA ou em pontos físicos para pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, nos termos da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou do normativo que a substituir;

3.1.2. Esclarecimento de que o USUÁRIO que não realizar o pagamento voluntário pela PLATAFORMA ou em pontos físicos para pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO,

conforme definido, no prazo previsto na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou outra que vier a substituí-la, incorrerá em infração de trânsito por evasão, sujeita à multa de trânsito, nos termos do art. 209-A da Lei nº 9.503/1997;

3.1.2.1. A diferenciação tarifária entre os USUÁRIOS que utilizarem o PAGAMENTO AUTOMÁTICO e os que não utilizarem;

3.1.2.2. A forma de acesso à PLATAFORMA;

3.1.2.3. O prazo e as formas de pagamento permitidas no âmbito do PAGAMENTO AVULSO, incluindo pagamentos na PLATAFORMA; e

3.1.2.4. Informações sobre o DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE.

3.1.3. Disponibilizar e divulgar canal de atendimento dedicado à prestação de informações e ao recebimento de dúvidas sobre a forma de pagamento e cobranças indevidas da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

3.1.4. Disponibilizar aos USUÁRIOS canal para contestação das passagens ou de valores de TARIFA DE PEDÁGIO que julgarem indevidos, o qual poderá ser a PLATAFORMA;

3.1.5. Promover, mediante a arquitetura de comunicação, a interoperabilidade dos dados de registro de (i) passagem dos veículos nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS; e (ii) PAGAMENTO AUTOMÁTICO ou PAGAMENTO AVULSO das TARIFAS DE PEDÁGIO com os sistemas do órgão máximo executivo de trânsito da União, em observância à Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou normativo que venha a substituí-la;

3.1.6. Identificar os veículos que não efetivarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997;

3.1.7. Observar os direitos dos USUÁRIOS previstos no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou normativo que venha a substituí-la;

3.1.8. Possibilitar aos USUÁRIOS o uso do sistema de notificação eletrônica, previsto no art. 282-A, da Lei nº 9.503/1997, para os fins definidos na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou no normativo que venha a substituí-la;

- 3.1.9. Implantar e manter sistema de sinalização do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM em atendimento à Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou outro normativo que venha a substituí-la;
- 3.1.10. Permitir a fiscalização da arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO;
- 3.1.11. Registrar e comunicar as ocorrências relevantes, incluindo, mas não se limitando, às falhas no SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e às fraudes cometidas por USUÁRIOS FRAUDULENTOS;
- 3.1.12. Ter condições de discriminar as informações da RECEITA TARIFÁRIA, da evasão, do inadimplemento e da fraude cometida pelos USUÁRIOS, decorrentes do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.
- 3.1.13. Controlar a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO por data, horário e demais procedimentos de compartilhamento de informações estipulados pelo ENTE REGULADOR;
- 3.1.14. Assegurar a operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia.
- 3.1.15. Incentivar a adoção, pelos USUÁRIOS, do PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO, observado o disposto no PER.
- 3.2. Para efeito de cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO do USUÁRIO pelo uso do SISTEMA RODOVIÁRIO, a identificação dos veículos no SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM deverá ser processada, concomitantemente:
- 3.2.1. pela placa de identificação veicular, por meio de sistema de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), ou por imagem ou vídeo da passagem do veículo pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO em caso de falha do sistema OCR;
- 3.2.2. pela classificação veicular;
- 3.2.3. pelas imagens do veículo; e
- 3.2.4. De forma complementar às formas de identificação dos veículos indicadas nos subitens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, com o uso de métodos de identificação veicular

como tag RDIF (*Radio-Frequency Identification*) e outros meios tecnológicos de identificação de veículos.

3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter os registros de imagens do veículo de que trata o subitem 3.2.3 pelo período estabelecido na Resolução CONTRAN 1.013/2024 ou no normativo que vier a substituí-la, devendo, nos respectivos prazos, fornecê-los ao ENTE REGULADOR ou ao DER-MG sempre que solicitado.

3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver arquitetura de comunicação que viabilize a interoperabilidade dos dados de registros de passagem dos veículos nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS e de pagamento das TARIFAS DE PEDÁGIO com os sistemas do órgão máximo executivo de trânsito da União.

3.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá proporcionar acesso aos USUÁRIOS, em formato digital, tanto aos registros de passagem como à situação de pagamento das TARIFAS DE PEDÁGIO.

3.4.2. As informações disponibilizadas conforme previsto no subitem 3.4.1 deverão estar sincronizadas com aquelas disponíveis nos meios digitais do órgão máximo de trânsito da União e, se for o caso, dos meios digitais disponibilizados pelos canais válidos de recebimento, nos termos da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou do normativo que venha a substituí-la.

3.4.3. A responsabilidade pela proteção dos dados pessoais, em conformidade à Lei nº 13.709/2019, é solidária entre todos os atores com acesso à arquitetura de comunicação de que trata o subitem 3.4, nos limites das respectivas atribuições e atividades desempenhadas por cada agente.

3.5. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a envidar todos os esforços para sugerir ao DER-MG e ao PODER CONCEDENTE e/ou implementar diretamente mecanismos com vistas a reduzir a evasão, de que trata o art. 209-A, da Lei nº 9.503/1997, no SISTEMA RODOVIÁRIO.

3.5.1. Com o intuito de incentivar a efetividade das ações da CONCESSIONÁRIA para mitigar a evasão ou a inadimplência dos USUÁRIOS, a CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios trimestrais ao ENTE REGULADOR, nos quais descreverá e

quantificará suas ações de comunicação com os USUÁRIOS, a fim de otimizar o funcionamento do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e incentivar a adoção do PAGAMENTO AUTOMÁTICO pelos motoristas, indicando a efetividade e resultados concretos de suas ações, observado o disposto no PER.

3.5.2. Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA deverá:

3.5.2.1. disponibilizar as seguintes informações de registros de tráfego, em tempo real (on-line), por meio eletrônico, para o ENTE REGULADOR ou a quem ele designar, nos 03 (três) níveis de registro, a saber:

- a) informação física do registro da passagem dos veículos quando da ocorrência do sensor das faixas de rolamento; e
- b) informação do registro das imagens das câmeras instaladas no PEDÁGIO ELETRÔNICO e informação do registro físico de tráfego; e

3.5.2.2. assegurar o direito do USUÁRIO à proteção dos dados disponibilizados em cadastramento para fins de operacionalização do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, observados os termos da Lei nº 13.709/2018.

3.6. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema, inteiramente passível de auditoria, que disponibilize as informações geradas pelos sistemas de cobrança eletrônica ao ENTE REGULADOR e ao DER-MG, inclusive quanto à identificação dos veículos dos USUÁRIOS INADIMPLENTES e em relação aos USUÁRIOS FRAUDULENTOS.

3.6.1. A CONCESSIONÁRIA, observado o regramento deste ANEXO DO CONTRATO e do PER, deverá atuar junto ao DER-MG para facilitar e ordenar a transferência de informações relacionadas ao registro de infrações de trânsito, inclusive no tocante aos USUÁRIOS INADIMPLENTES, a fim de auxiliar a emissão de autos de infração pelo DER-MG.

3.6.2. Os equipamentos do sistema de arrecadação deverão armazenar os registros no próprio PEDÁGIO ELETRÔNICO, conforme definições do PER.

3.6.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento da qualidade dos registros dos veículos infratores de forma a garantir o atendimento aos padrões e

requisitos estabelecidos na regulamentação ou demais exigências aplicáveis, desde que emanadas dos órgãos de trânsito competentes.

3.7. Aplicam-se ao SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM as determinações do PER referentes ao Sistema de Controle de Arrecadação.

4. DA ARRECADAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO

4.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação e gerenciamento de PLATAFORMA, conforme especificações constantes deste ANEXO DO CONTRATO e do PER, bem como as exigências da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou de normativo que venha a substituí-la, para a viabilização do PAGAMENTO AVULSO, inteiramente passível de auditoria, que deverá possibilitar que os USUÁRIOS que não efetuarem o PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO pela utilização do SISTEMA RODOVIÁRIO, o façam posteriormente, nos prazos e condições estabelecidos a seguir, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela adoção de todos os procedimentos necessários e pelo pagamento de todos custos e despesas correspondentes.

4.1.1. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO será calculada conforme fórmula apresentada no CONTRATO.

4.1.2. O USUÁRIO que não tiver efetuado o PAGAMENTO AUTOMÁTICO deverá realizar o pagamento por meio de algum dos canais válidos de recebimento ou nos pontos físicos de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, dentro do prazo disposto na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou em normativo que venha a substituí-la.

4.1.3. A não efetivação do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO pelo USUÁRIO, no prazo indicado no subitem 4.1.2, constituirá inadimplência, e acarretará a emissão de auto de infração pelo DER-MG, nos termos do art. 209-A da Lei nº 9.503/1997.

4.1.3.1. Os USUÁRIOS INADIMPLENTES também estarão sujeitos, até o efetivo pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, à incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), conforme art. 52, § 1º da Lei nº 8.078/1990, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, conforme arts. 395, 397 e 406 da Lei nº 10.406/2002.

4.1.4. Caso o USUÁRIO não realize o PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA

DE PEDÁGIO no ato da passagem pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO, a CONCESSIONÁRIA disponibilizará informações na PLATAFORMA para o PAGAMENTO AVULSO, contendo o demonstrativo do valor da TARIFA DE PEDÁGIO devida.

4.1.5. Os USUÁRIOS que optarem pelo PAGAMENTO AUTOMÁTICO e pertencerem às CATEGORIAS 1 e 12 terão direito ao DUF em função do número de passagens em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO.

4.1.6. Em relação ao DUF, as passagens relativas a um determinado mês-calendário não serão consideradas cumulativamente para os meses-calendário seguintes, ou seja, considerar-se-á, a partir do primeiro dia de todo mês calendário, que o USUÁRIO não trafegou em qualquer PEDÁGIO ELETRÔNICO do SISTEMA RODOVIÁRIO no respectivo mês.

4.1.6.1. Considera-se para mês-calendário o número de dias havido dentro de um mesmo mês civil.

4.1.7. O PDU referente à cada passagem por determinado PEDÁGIO ELETRÔNICO será adotado conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – PERCENTUAL DE DESCONTO UNITÁRIO - PDU

PEDÁGIO ELETRÔNICO	Rodovia	Município do PEDÁGIO ELETRÔNICO	PDU
P-01	BR-356	Itabirito	3,5297%
P-02	BR-356	Ouro Preto	2,5480%
P-03	MG-262	Acaiaca	1,1486%
P-04	MG-329	Ponte Nova	1,1486%

4.1.8. Os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO APÓS DUF serão definidos conforme as fórmulas apresentadas abaixo e os valores resultantes estarão sujeitos

às regras de arredondamento da TARIFA DE PEDÁGIO previstas no CONTRATO.

4.1.8.1. A TARIFA DE PEDÁGIO APÓS DUF será reduzida progressivamente até a 30ª (trigésima) viagem no mês calendário conforme a Fórmula 1 abaixo:

FÓRMULA 1

$$TPD_v = TP \times (1 - PDU)^{v-1}$$

Onde:

- TPD_v :
é a TARIFA DE PEDÁGIO APÓS DUF cobrada do USUÁRIO na v-ésima passagem no mês, em determinado PEDÁGIO ELETRÔNICO, em um mesmo sentido;
- TP :
é a TARIFA DE PEDÁGIO, calculada nos termos do CONTRATO;
- PDU :
é o PERCENTUAL DE DESCONTO UNITÁRIO do respectivo PEDÁGIO ELETRÔNICO, sendo que $0 \leq PDU < 1$;
- v : número de passagens realizadas por determinado veículo, realizadas em um mesmo: (i) PEDÁGIO ELETRÔNICO, (ii) sentido de fluxo e (iii) mês calendário, sendo $v \leq 30$

4.1.9. A partir da 30ª (trigésima) passagem no mês calendário, ocasião em que será atingida a TARIFA DE PEDÁGIO mínima para determinado PEDÁGIO ELETRÔNICO, a TARIFA DE PEDÁGIO mínima será cobrada em todas as viagens adicionais até o final do respectivo mês calendário, conforme a Fórmula 2 a seguir:

FÓRMULA 2

$$TPD_{min} = TP \times (1 - PDU)^{29}$$

Onde:

- TPD_{min} ;
- é a TARIFA DE PEDÁGIO APÓS DUF mínima a ser cobrada dos USUÁRIOS, a partir da 30ª (trigésima) passagem em determinado PEDÁGIO ELETRÔNICO, em um mesmo mês calendário e sentido de fluxo;
- Demais variáveis possuem o mesmo significado da Fórmula 1

4.1.10. Caso um USUÁRIO esteja vinculado a mais de um veículo, o DUF será calculado para cada veículo específico, não podendo ser utilizadas as passagens de determinado veículo no cálculo do DUF de outro veículo.

5. DA ARRECAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO POR MEIO DE PAGAMENTO EM PLATAFORMA

5.1. Nos termos do subitem 4.1, caso o USUÁRIO não realize o PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO no ato da passagem pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO, a CONCESSIONÁRIA disponibilizará informações na PLATAFORMA para o PAGAMENTO AVULSO, contendo o demonstrativo do valor da TARIFA DE PEDÁGIO devida.

5.2. A PLATAFORMA deverá permitir que todos os USUÁRIOS que tiverem transitado pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO e não tenham realizado o PAGAMENTO AUTOMÁTICO possam efetuar o PAGAMENTO AVULSO da TARIFA DE PEDÁGIO devida pela passagem no SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, utilizando os seguintes meios de pagamento:

5.2.1. Mediante canal específico que permita ao USUÁRIO o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, via sistema, através dos meios convencionais de pagamento (cartão de crédito, débito, Pix, boleto bancário, por exemplo);

5.2.2. Mediante ferramenta específica que permita ao USUÁRIO a associação da(s) placa(s) de seu veículo(s) aos meios convencionais de pagamento, devendo ser permitido o pagamento antecipado para a dedução futura da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO conforme passagens pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO, caracterizando-se como PAGAMENTO AUTOMÁTICO;

5.2.3. Mediante ferramenta específica que permita, a partir da associação da(s) placa(s) de seu veículo(s), a visualização pelo USUÁRIO de débito(s) de TARIFA DE PEDÁGIO após a passagem pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO, conforme previsto no

subitem 5.5.

5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, por meio da PLATAFORMA, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste ANEXO DO CONTRATO e no PER, página com instruções sobre as modalidades e os procedimentos para o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

5.4. A CONCESSIONÁRIA deverá viabilizar, ainda, o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO devida pela passagem no SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM via aplicativo para celular, em que sejam disponibilizados os meios de pagamento mencionados nos subitens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3.

5.5. Além da PLATAFORMA, a CONCESSIONÁRIA deverá permitir ao USUÁRIO o pagamento presencial, por meio de pontos físicos para pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, a partir da associação da(s) placa(s) de seu veículo(s) e a visualização pelo USUÁRIO de débito(s) de TARIFA DE PEDÁGIO após a passagem pelos PEDÁGIO ELETRÔNICO, atendendo as especificações do PER.

5.5.1. O PODER CONCEDENTE, por meio de regulamentação específica, poderá definir outros meios considerados como PAGAMENTO AUTOMÁTICO durante a CONCESSÃO, observada a alocação de riscos do CONTRATO.

5.5.2. Desde já, considera-se como PAGAMENTO AUTOMÁTICO o pagamento realizado por meio de ferramenta que permita ao USUÁRIO a associação da(s) placa(s) de seu veículo(s) aos meios convencionais de pagamento, devendo ser permitido o pagamento antecipado para a dedução futura da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO conforme passagens pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO.

5.6. A PLATAFORMA poderá ser integrada junto ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A da Lei nº 9.503/1997 para os fins dispostos no subitem 3.1.8 ou para as demais finalidades previstas na regulamentação pertinente.

5.7. A CONCESSIONÁRIA deverá permitir ao USUÁRIO o PAGAMENTO AVULSO da TARIFA DE PEDÁGIO na modalidade presencial.

5.8. A CONCESSIONÁRIA deverá instalar, no mínimo, 10 (dez) pontos de pagamento presencial ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, distribuídos, preferencialmente,

igualmente conforme o sentido de fluxo da rodovia.

5.8.1. Cada BSO deverá, obrigatoriamente, abrigar um ponto de pagamento presencial.

5.8.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, escolher os locais onde serão disponibilizados os demais pontos de pagamento presencial, se obrigando a escolher locais de fácil acesso e estabelecidos em região com alta frequência de USUÁRIOS.

5.9. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar o credenciamento de estabelecimentos comerciais para a instalação de pontos de pagamento presencial e/ou para a realização da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO no caixa do estabelecimento credenciado.

5.9.1. O credenciamento de estabelecimentos comerciais bem como eventuais despesas ou ônus para a implantação da estrutura, inclusive que permita a cobrança da TP pelo estabelecimento credenciado, deverá ser disciplinado em contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o estabelecimento, sem qualquer participação ou responsabilidade do ENTE REGULADOR ou do PODER CONCEDENTE.

6. DO USUÁRIO INADIMPLENTE

6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar os veículos que não efetuarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por meio dos canais válidos de recebimento ou dos pontos físicos para pagamento nos prazos aplicáveis, conforme previsto neste ANEXO DO CONTRATO e na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024 ou normativo que venha a substituí-la.

6.2. Com o intuito de viabilizar a aplicação das multas de trânsito previstas na legislação em relação à evasão ou inadimplência no pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao DER-MG, no mínimo, os registros, as evidências e as informações que possibilitem a emissão dos autos de infração de trânsito aos USUÁRIOS INADIMPLENTES, nos termos dos arts. 209-A e 280 da Lei nº 9.503/1997, bem como da Resolução CONTRAN nº 1.013/ 2024 ou outro normativo que venha a substituí-la.

6.2.1. O conteúdo mínimo a ser enviado pela CONCESSIONÁRIA ao DER-MG deverá abranger local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa

de identificação do veículo, confirmação de que não houve pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por meio da PLATAFORMA dentro do prazo legal, contados da passagem pelo respectivo PEDÁGIO ELETRÔNICO, e outros eventuais elementos solicitados pelo DER-MG, desde que imprescindíveis para a emissão das multas, observada a regulação vigente.

6.3. Para o envio das informações previstas nos subitens 6.2 e 6.2.1, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar a base de dados dos veículos isentos, nos termos da subcláusula 21.5 do CONTRATO.

6.4. As informações de que tratam os subitens 6.2 e 6.2.1 deverão ser enviadas para o DER-MG em até 5 (cinco) dias corridos, contados do encerramento do prazo para pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO de que trata o subitem 4.1.2.

6.5. As informações mencionadas nos subitens 6.2 e 6.2.1 deverão ser entregues ao DER-MG via sistema eletrônico, com interoperabilidade ou integrado, de forma passível de auditoria e atendendo aos requisitos de registro e disponibilização aplicáveis aos dados relativos aos veículos dos USUÁRIOS INADIMPLENTES, sem prejuízo do dever de a CONCESSIONÁRIA também manter a interoperabilidade das informações exigidas no subitem 3.4. com o órgão máximo executivo de trânsito da União.

6.6. O DER-MG deverá, até o 5º (quinto) dia útil do primeiro mês subsequente a cada trimestre, emitir um RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS USUÁRIOS INADIMPLENTES, atestando ao ENTE REGULADOR que a CONCESSIONÁRIA forneceu todos os dados necessários para que o DER-MG pudesse proceder às notificações de autuação, independentemente de ter emitido ou não as referidas notificações, de modo que o ENTE REGULADOR possa realizar o procedimento de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, se aplicável, conforme especificado no subitem 7.3.

6.7. O ENTE REGULADOR deverá apurar o recebimento de eventuais informações inverídicas ou incorretas sobre os USUÁRIOS INADIMPLENTES para eventual aplicação de penalidade prevista no subitem 6.7.2, sem prejuízo de outras penalidades indicadas no ANEXO DO CONTRATO 9 – PENALIDADES.

6.7.1. Para cada cobrança comprovadamente indevida realizada pelo DER-MG, com base em informações erradas prestadas pela CONCESSIONÁRIA, poderá, após

regular processo administrativo, ser aplicada a penalidade prevista no item 3 da tabela 4.8 - “Disponibilização de Informações”, do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

6.7.2. Fica estabelecido que a penalidade de que trata o subitem 6.7.1 e o item 3 da tabela 4.8 - “Disponibilização de Informações”, do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, somente poderá ser aplicada à CONCESSIONÁRIA em relação aos fatos geradores materializados após transcorridos 30 (trinta) dias do início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO.

7. DA COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

7.1. A CONCESSIONÁRIA assume para si, de forma exclusiva, o risco equivalente a 10% (dez por cento) do total de tarifas não adimplidas pelos USUÁRIOS, de modo que fará jus ao recebimento da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA no montante equivalente a 90% (noventa por cento) das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas no prazo estabelecido no subitem 4.1.2.

7.2. Além do risco de inadimplência previsto no subitem 7.1, a CONCESSIONÁRIA assume para si a perda de receita em decorrência dos USUÁRIOS FRAUDULENTOS no valor de até 0,5% (meio por cento) da RECEITA TARIFÁRIA, de modo que fará jus à contabilização no cálculo da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA apenas do excedente desse percentual.

7.2.1. A conduta fraudulenta por parte do USUÁRIO deverá ser comprovadamente demonstrada pela CONCESSIONÁRIA.

7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá até o 5º (quinto) dia útil do primeiro mês subsequente a cada trimestre, enviar ao ENTE REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do trimestre imediatamente anterior, contendo no mínimo (i) a memória de cálculo da RECEITA TARIFÁRIA não recebida no prazo a que se refere o subitem 4.1.2, incluindo informações sobre CATEGORIA do veículo e número de eixos tocantes e não tocantes no solo; (ii) a memória de cálculo da RECEITA TARIFÁRIA frustrada em decorrência dos USUÁRIOS FRAUDULENTOS, incluindo documentos comprobatórios de identificação da passagem fraudulenta; (iii) eventuais saldos remanescentes de meses anteriores não recebidos pela

CONCESSIONÁRIA conforme subitens 7.3.1., 7.3.2. e 7.3.3. do ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA; (iv) valores arrecadados de forma extemporânea, incluindo os consectários do atraso; e (v) a seguinte memória de cálculo

$$\text{Se } f \leq 0,5\% * RT: d = a - (0,10 * a + 0,90 * c) + b$$

$$\text{Se } f > 0,5\% * RT: d = a - (0,10 * a + 0,90 * c) + f - 0,5\% * RT + b$$

Sendo que:

a = RECEITA TARIFÁRIA não recebida no prazo a que se refere o subitem 4.1.2

b = Saldo remanescente de meses anteriores não recebidos pela CONCESSIONÁRIA.

c = Valores arrecadados de forma extemporânea, incluindo os consectários do atraso.

d = Cálculo da CONCESSIONÁRIA da COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

f = Perda de RECEITA TARIFÁRIA decorrente dos USUÁRIOS FRAUDULENTOS.

RT = RECEITA TARIFÁRIA

7.3.1. Em até 40 (quarenta) dias, contados do protocolo do RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, cuja análise poderá ser feita com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, o ENTE REGULADOR deverá proceder ao pagamento da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, utilizando-se, em regra, os recursos financeiros disponíveis na CONTA MULTA, observada a disposição do subitem 7.3.5. e os procedimentos definidos no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.

7.3.2. Se processado dentro do prazo previsto no subitem 7.3.1, não incidirá correção monetária, custo de capital ou qualquer outro acréscimo no valor devido apurado na forma do subitem 7.3.

O valor a ser efetivamente compensado pelo ENTE REGULADOR dependerá: (i) do cotejo do RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA apresentado pela

CONCESSIONÁRIA, de que trata o subitem 7.3, com o RELATÓRIO CONSOLIDADO DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, expedido pelo DER-MG, nos termos do subitem 6.6. e (ii) envio de NOTIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ao AGENTE DEPOSTÁRIO, após liquidação da despesa, seguindo os procedimentos definidos no ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.

7.3.2.1. No caso de omissão ou demora na resposta por parte do DER-MG, na emissão do RELATÓRIO CONSOLIDADO DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, o ENTE REGULADOR considerará os dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA para apuração da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, salvo se, motivadamente, identificar elemento que indique que as informações apresentadas estejam significativamente diferentes de outras bases de dados confiáveis.

7.3.2.2. Na hipótese acima, tendo o ENTE REGULADOR considerado os dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA, caso sobrevenham novas informações, notadamente as prestadas pelo DER-MG, o ENTE REGULADOR poderá considerá-las em compensações futuras, promovendo os ajustes eventualmente necessários na COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA no ciclo imediatamente subsequente ao recebimento de informações pelo DER-MG, assegurado o contraditório à CONCESSIONÁRIA.

7.3.3. Em caso de divergência entre o RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA apresentado pela CONCESSIONÁRIA e o RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS USUÁRIOS INADIMPLENTES expedido pelo DER-MG nos termos do subitem 6.6, o ENTE REGULADOR considerará, como parcela incontroversa, os dados do RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS USUÁRIOS INADIMPLENTES para efetuar o pagamento da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, sendo que as PARTES se comprometem a analisar o tema de forma conjunta e de boa-fé, na tentativa de dirimir as divergências identificadas.

7.3.3.1. Caso as divergências identificadas não sejam dirimidas na forma do subitem 7.3.3, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração do valor devido a título de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, assegurado o

contraditório à CONCESSIONÁRIA.

7.3.4. Caso, ao final do processo administrativo mencionado no subitem 7.3.3.1 conclua-se que os valores da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA objeto da divergência deveriam ter sido pagos conforme o RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA apresentado pela CONCESSIONÁRIA, os valores em aberto serão pagos na COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA subsequente à decisão definitiva no âmbito do processo administrativo, devidamente reajustados pelo IPCA, do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, ou outro que venha a substituí-lo.

7.3.5. O ENTE REGULADOR enviará, ao AGENTE DEPOSITÁRIO, a NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 8 B - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA, autorizando a transferência de recursos da CONTA MULTA para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, com vistas ao pagamento do montante apresentado pela CONCESSIONÁRIA a título de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, descontado o risco equivalente a 10% (dez por cento) do total de TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas pelos USUÁRIOS assumido pela CONCESSIONÁRIA e a perda de receita em decorrência dos USUÁRIOS FRAUDULENTOS no montante de até 0,5% (meio por cento) da RECEITA TARIFÁRIA.

7.4. A CONCESSIONÁRIA deverá possuir registro contábil, financeiro, auditável e individualizado acerca dos valores arrecadados de forma extemporânea, correspondentes à arrecadação de TARIFA DE PEDÁGIO, bem como eventuais acréscimos aplicáveis, a exemplo dos referidos no subitem 4.1.3.1 recebidos pela CONCESSIONÁRIA, após o decurso do prazo estabelecido no subitem 4.1.2.

7.4.1. Os valores a que se refere o subitem 7.4, independentemente da data-base, também deverão constar nos registros e relatórios emitidos para fins de indicação do valor recebido e seu respectivo abatimento na COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

7.5. Sempre que solicitado pelo ENTE REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre os valores arrecadados de

forma extemporânea, incluindo saldos, extratos, depósitos e transferências.

7.6. A CONCESSIONÁRIA apresentará, ao ENTE REGULADOR, relatórios mensais contendo, no mínimo, o conteúdo abaixo indicado:

- a) Total de passagens no período;
- b) PAGAMENTOS AUTOMÁTICOS efetuados;
- c) Pagamentos realizados na PLATAFORMA ou outro meio, diferenciando os pagamentos dentro do prazo e os pagamentos extemporâneos;
- d) Veículos isentos;
- e) Evasões verificadas no período;
- f) Quantidade de veículos não identificados por causa de falhas do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM no período;
- g) Quantidade de veículos não identificados por causa de USUÁRIOS FRAUDULENTOS no período;
- h) Quantidade de USUÁRIOS INADIMPLENTES verificada no período.

7.7. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento da qualidade dos registros dos veículos dos USUÁRIOS infratores.

7.7.1. Serão descartados os registros cuja qualidade comprometa sua utilização para a emissão dos autos de infração por evasão e cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, sendo certo que a inviabilidade de autuação pelo DER-MG, quando decorra exclusivamente da falta de qualidade dos dados oriundos do sistema da CONCESSIONÁRIA, será exclusivamente atribuída a ela e não estará sujeita à COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

7.7.2. Na hipótese de o DER-MG entender pela falta de qualidade dos dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA, na forma do subitem acima, de modo a inviabilizar a emissão dos autos de infração por evasão, a CONCESSIONÁRIA terá assegurado o contraditório e a ampla defesa.

7.8. Não serão contabilizados no cálculo da perda de que trata o subitem 7.1: (i) os USUÁRIOS que não tenham realizado o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por falhas técnicas; (ii) os USUÁRIOS cujos veículos não tenham sido devidamente identificados pela CONCESSIONÁRIA, de modo a inviabilizar a emissão dos autos de infração por evasão pelo DER-MG, por motivo atribuível à CONCESSIONÁRIA e (iii) a perda de RECEITA TARIFÁRIA decorrente da conduta de USUÁRIOS FRAUDULENTOS.

7.9. A relação entre USUÁRIO e Operadoras de Serviço de Arrecadação (OSAs) é estritamente privada e não afeta a CONCESSÃO ou o ENTE REGULADOR, de modo que eventual inadimplência dos USUÁRIOS perante determinada(s) OSA(s) não gerará COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA para a CONCESSIONÁRIA.